AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192719 - SP (2025/0017299-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	R DE C E S
ADVOGADA	:	LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSIDERAÇÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS E CONCRETOS DOS AUTOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CONFISSÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEXTO DA DINÂMICA DELITUOSA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL. RECRUDESCIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DADOS ACERCA DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. *"A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP."* (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

3. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, cabe às instâncias ordinárias discricionariamente adotar o critério de aumento da pena-base, considerando particularidades fáticas e concretas do feito, e de forma motivada, proporcional e razoável, reservando-se esta Corte apenas o controle da legalidade dos argumentos utilizados na origem. No caso dos

Documento eletrônico VDA50635350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/09/2025 19:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 2cf93de4-e80b-45f7-a2af-8612ac9b3bf4

autos, não vislumbro nenhuma ofensa à legislação federal no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.

4. A atenuante da confissão foi aplicada integralmente e não de forma parcial, de modo que é manifesta a falta de interesse recursal no ponto.

5. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

6. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

7. Quanto ao regime inicial, na espécie, foi recrudescido em virtude da quantidade de entorpecentes, circunstância que autoriza o agravamento, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

8. Quanto à aplicação da detração, não há como analisar o pleito defensivo, tendo em vista a inexistência de dados acerca do período de prisão provisória no acórdão recorrido.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50635350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/09/2025 19:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 2cf93de4-e80b-45f7-a2af-8612ac9b3bf4

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192719 - SP (2025/0017299-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	R DE C E S
ADVOGADA	:	LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSIDERAÇÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS E CONCRETOS DOS AUTOS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CONFISSÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEXTO DA DINÂMICA DELITUOSA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL. RECRUDESCIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DADOS ACERCA DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. *"A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP."* (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

3. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, cabe às instâncias ordinárias discricionariamente adotar o critério de aumento da pena-base, considerando particularidades fáticas e concretas do feito, e de forma motivada, proporcional e razoável, reservando-se esta Corte apenas o controle da legalidade dos argumentos utilizados na origem. No caso dos

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

autos, não vislumbro nenhuma ofensa à legislação federal no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.

4. A atenuante da confissão foi aplicada integralmente e não de forma parcial, de modo que é manifesta a falta de interesse recursal no ponto.

5. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

6. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

7. Quanto ao regime inicial, na espécie, foi recrudescido em virtude da quantidade de entorpecentes, circunstância que autoriza o agravamento, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

8. Quanto à aplicação da detração, não há como analisar o pleito defensivo, tendo em vista a inexistência de dados acerca do período de prisão provisória no acórdão recorrido.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. DE C. E S. contra decisão na qual conheci parcialmente do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao pleito de reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, na parte conhecida, dei-lhe parcial provimento para aplicar a atenuante da confissão e reduzir a reprimenda para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantidos, todavia, a fração de aumento da pena básica e o regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado (e-STJ fls. 825/832).

Nas razões recursais, o agravante requer (e-STJ fls. 886/888):

> [...] primeiramente a retratação da r. decisão monocrática ora hostilizada para que dê total provimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravante, e, em caso de manutenção espera que a Egrégia Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça aprecie, acolha e dê total provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, dando-se provimento total ao Recurso Especial, tendo em vista que:
>
> > i) houve negativa de vigência ao artigo 42, da Lei 11.343/2006 e 59, do Código Penal (uma vez que, sem razão, não se aplicou a pena-base em seu patamar mínimo), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal;

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

ii) que houve negativa de vigência aos artigos 65, III do Código Penal (uma vez que, não foi aplicada a atenuante da confissão em seu patamar máximo), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal; houve negativa de vigência ao parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 (aplicação do redutor em seu patamar máximo e, sendo reduzida a pena, possibilita a fixação de REGIME ABERTO, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos), nesse caso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal; e, que há decisão paradigma no sentido de reconhecer a aplicação da redução legal em patamar máximo, agora com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal;

iii) houve negativa de vigência ao artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal (fixação do regime inicial semiaberto), nesse caso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal;

iv) que houve negativa de vigência ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração penal), nesse caso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal;

v) houve negativa de vigência ao artigo 98 e 99, parágrafos 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil (uma vez que, não concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal; agora com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal;

iii) houve negativa de vigência ao artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal (fixação do regime inicial semiaberto), nesse caso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal;

iv) que houve negativa de vigência ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração penal), nesse caso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal;

v) houve negativa de vigência ao artigo 98 e 99, parágrafos 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil (uma vez que, não concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal;

VI – DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO

Por derradeiro, caso Vossas Excelências não acolham o presente Agravo Regimental para dar total provimento ao Recurso Especial, requer-se, pelos mesmos motivos e fundamentos que concedam habeas corpus de ofício, reduzindo a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, afastando-se a fração de superior a ½, aplicando-se em seu lugar a fração de 1/6, aplicando-se a atenuante da confissão em patamar não inferior a 1/6, o reconhecimento do tráfico privilegiado, aplicando-se a redutora prevista pelo § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços) fixando-se o regime menos gravoso para cumprimento da reprimenda, em especial o aberto substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a aplicação do instituto da detração, vez que o Recorrente está preso há aproximadamente 32 meses, bem como sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Recorrente.

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

E, ainda, na remota hipótese de não reconhecimento das atenuantes e redutoras supramencionadas, pugna pela concessão de habeas corpus de ofício, para a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, vez que o Réu é primário e nos termos de artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, considerando o Recorrente foi condenado às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, ou seja, inferior a 8 anos, bem como sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 826/832):

> Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
>
> Acerca da exasperação da pena-base, a sentença condenatória considerou desfavoráveis a culpabilidade do agente e as consequências do delito, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 718/719, grifei):
>
> Na primeira fase, a MM. Juíza consignou para o recrudescimento das penas os seguintes termos:
>
> > **"Na primeira fase, fixo a pena base acima do mínimo legal, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06, 9.799 (nove mil, setecentos e noventa e nove) unidades de substância entorpecentes, droga pronta para o varejo, distribuída em: 8.564 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro) porções de cocaína; 528 (quinhentos e vinte e oito) unidades de maconha; 707 (setecentos e sete) porções de ecstasy; mais 4 tijolos de maconha; 6 sacos de cocaína (27.200 kg) para fazer a separação ainda, e ainda, apetrechos, insumos, capsulas, plásticos, raladores, balança de precisão, caixas destinadas a preparação e separação das drogas, revelando que o lugar era uma fábrica de separa e acondicionar drogas, e ainda, o papel do réu na estrutura, criminosa, guardião, separador, das drogas para posterior distribuição em pontos de tráfico, tornam sua conduta mais reprovável."**
> >
> > De fato, considerando a diversidade e a grande quantidade de drogas apreendidas, acertadamente as penas iniciais de Rafael foram fixadas em 08 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. [...]
> >
> > **Ressalte-se que não se pode perder de vista que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, porém, atuar de forma discricionária na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, a partir do exame percuciente dos elementos do delito, desde que motivadamente. É o que ocorreu no caso em testilha.**

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

Sobre o tema, rememoro que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Colaciono, abaixo, julgado desta Corte Superior que se assemelha à situação em comento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.
>
> **1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (**HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...]
>
> **Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)** - (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) - (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).
>
> [...] 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 699.488/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifei.)

Dessa forma, cabe às instâncias ordinárias discricionariamente adotar o critério de aumento da pena-base, considerando particularidades fáticas e concretas do feito, e de forma motivada, reservando-se a esta Corte Superior apenas o controle da legalidade dos argumentos utilizados na origem, situação ocorrida nos autos.

Ainda, sobre a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d,* do Código Penal, assentou o acórdão de origem (e-STJ fl. 719, grifei):

> **Em relação a Rafael**, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea com diminuição da pena para 07 anos e 07 meses de reclusão, cuja manutenção se impõe, pois, c**onforme bem ressaltado pela MM Juíza, o apelante restringiu sua atuação a mero guardião da droga, o que não restou evidenciado pelo que foi encontrado pelos policiais. Ou seja, em que pese**

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

confesso, a abrangência da admissão foi reduzida e não condizente com os fatos, pelo que a redução proveniente da atenuante deve seguir o mesmo parâmetro.

Todavia, o crime de tráfico de drogas possui vários núcleos, dentre eles, o de ter em depósito e guardar (*"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, trazer consigo, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"*), de modo que, tendo o recorrido afirmado ter praticado um deles, correta a imputação do delito e, por conseguinte, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal integralmente.

No ponto, portanto, prospera o recurso defensivo.

No mais, sustenta a defesa estarem presentes os requisitos necessários à incidência da causa especial da diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nos termos do aludido dispositivo legal, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. É evidente, portanto, que o benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o pequeno traficante, ou seja, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida.

Sobre o tema, confira-se a seguinte lição:

> Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º , se for primário (indivíduo que não é reincidente), vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se da pena mais branda. (In Leis penais e processuais penais comentadas. Guilherme de Souza Nucci. 9ª ed. rev. atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 358/359.)

A propósito, destacou o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 719/721; 723, grifei):

> Também, de rigor foi o não reconhecimento do tráfico privilegiado para ambos os apelantes.
>
> Como se sabe, para a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e tampouco se dedique a atividades delituosas.
>
> Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, conforme já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

[...]

"In casu", conforme se depreende do exame das provas acostadas aos autos, há elementos concretos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

O envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas ultrapassa a condição de pequeno traficante, haja vista que a estrutura encontrada evidenciou que a prática ilícita era desempenhada de forma permanente e voltada à distribuição em massa de entorpecentes, tendo em vista que o imóvel foi destinado a depósito, separação e individualização de porções.

E, muito embora não haja elementos contundentes a vinculá-los a organização criminosa, as circunstâncias encontradas revelam, ao menos, que os réus estavam envolvidos em atividade criminosa de grande expressividade, fazendo da difusão do vício, com *animus lucrandi*, seu *modus vivendi*.

Não se pode perder de vista que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. Confira-se:

[...]

Na espécie, repisa-se que não foram apenas as quantidades e a natureza das drogas apreendidas que levaram à conclusão de que os réus estariam se dedicando a atividades criminosas, mas também todo o aparato encontrado em imóvel alugado e destinado à depósito e separação das drogas.

Sob esse prisma, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias, como visto acima, não reconheceram a incidência da minorante com base nas circunstâncias do delito. É que, apesar da primariedade da agente, as circunstâncias fáticas da apreensão deixaram claro que o paciente não se tratava de mero traficante ocasional, ao contrário, denotam a sua habitualidade no comércio ilícito. Assim, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias excluíram a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

Por outro lado, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA. 1.362G DE MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. "Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes" (HC 370.166/RS, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2016).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.788.563/PA, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4.° DO ART. 33 DA LEI N.° 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PARÂMETRO IDÔNEO PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.° 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à fixação da fração de redução devida pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas, admite que, "na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes" (HC 453.535/RJ, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018 , sem grifos no original).

3. Não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder ã alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no Verbete Sumularn.0 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.389.733/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019.)

Redimensiono a pena para aplicação da atenuante da confissão.

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

A pena básica ficou em 8 anos, aplicada a confissão em 1/6 e ausentes outras causas modificativas da pena, **torna-se definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado**.

Quanto ao regime, *in casu*, foi recrudescido em virtude da quantidade de entorpecentes, circunstância autoriza a manutenção do paciente no regime mais gravoso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MULA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/6. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.
>
> 1. Haja vista que os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial foram devidamente impugnados, o agravo deve ser conhecido.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6.
>
> 3. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, sem agravantes e atenuantes, a pena deve majorada em 1/6, em razão de o delito ter sido praticado dentro de transporte público, e reduzida em 1/6, pela aplicação da minorante do Tráfico privilegiado, reduzindo a reprimenda para 4 anos e 10 meses e 10 dias, além de 485 dias-multa.
>
> 4. Considerada a fundamentação concreta trazida pelo Tribunal de origem, referente à grande quantidade de droga apreendida - 1 kg de cocaína -, deve ser fixado o regime imediatamente mais gravoso, o fechado.
>
> 5. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o quantum da pena aplicada, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.
>
> 6. Agravo regimental provido para fixar a pena da recorrente DEBORA SILVA PINTO em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 485 dias-multa.
>
> (AgRg no AREsp 1711745/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa parte dou-lhe parcial provimento**.

Outrossim, conforme se vê do excerto transcrito, **a atenuante da confissão foi aplicada integralmente e não de forma parcial**, de modo que é manifesta a falta de interesse recursal no ponto.

Ainda, quanto à aplicação da detração, não há como analisar o pleito defensivo, tendo em vista a inexistência de dados acerca do período de prisão provisória no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50356212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/09/2025 19:11:31
Código de Controle do Documento: 817530a8-c73e-4021-b517-f7c57788bfae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.192.719 / SP

Número Registro: 2025/0017299-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069823720238260224 00104755220248260041 00104815920248260041 00193958220238260224 104755220248260041 104815920248260041 15001140620238260535 193958220238260224 69823720238260224 6982372023826022400104755220248260041

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R DE C E S
ADVOGADA	:	LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	F F DE M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R DE C E S
ADVOGADA	:	LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA50604867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:29:38
Código de Controle do Documento: f1d106e5-0bdb-403c-b510-d3f39612ef97

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:29:38
Código de Controle do Documento: f1d106e5-0bdb-403c-b510-d3f39612ef97